



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Administração Pública Estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

§ 1º Além das informações previstas no *caput*, o órgão ou a entidade responsável pelo equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade também deve informar:

- I - a via em que o equipamento está instalado;
- II - o sentido de instalação do equipamento na via;
- III - a identificação do equipamento, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;
- IV - a data da última verificação metrológica;
- V - o número de registro junto ao Inmetro e série do fabricante;
- VI - a empresa responsável pela instalação e manutenção do equipamento.

§ 2º Se o equipamento medidor de velocidade for do tipo estático ou portátil, o órgão ou a entidade com circunscrição sobre a via deve indicar o trecho que o equipamento pode ser instalado.

**Art. 2º** Para o disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II - radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;
- III - radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;
- IV - radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado, mesmo que não indicados no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo *site* institucional do Estado, para que sejam disponibilizados na *internet* com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.

**Art. 5º** A Administração Pública Estadual deverá assegurar a implantação e execução desta Lei no prazo máximo de noventa dias após sua publicação.

§ 1º A partir da entrada em vigor desta Lei, as exigências aqui previstas se aplicam aos medidores de velocidade novos ou que forem reinstalados em local diverso de onde se encontravam.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre os medidores de velocidade terão o prazo de 06 (seis) meses para divulgar as informações do art. 1º em relação aos equipamentos em operação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBROS

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_